



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.061 - SP (2008/0134827-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ MOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS SATISFATÓRIAS. MEDIDAS NÃO OBRIGATÓRIAS. COLIDÊNCIA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A não apresentação da defesa prévia a que se referia o art. 395 do Código de Processo Penal, em sua anterior redação, por si só, não gera qualquer nulidade, constituindo faculdade da defesa. A Defesa pode, ainda, formular peça mais genérica, reservando-se a discutir o mérito da ação penal nas fases posteriores, não sendo obrigada a arrolar testemunhas. E não se exige que as alegações finais sejam extensas.

2. No caso, sequer foi comprovado se a defesa previa foi ou não apresentada, tendo sido arroladas, na contrariedade ao libelo, as mesmas testemunhas da acusação, o que se mostra suficiente.

3. Para o reconhecimento de nulidade processual, exige-se a demonstração concreta de prejuízo. Hipótese em que o impetrante se limitou a afirmar, genericamente, que o paciente possuía um álibi e que não foi feita acareação, formulando alegações desprovidas de comprovação.

4. A colidência de defesa somente se configura se a culpa de um réu excluir a do outro, o que inócorre na espécie, não tendo sido demonstrada a existência de interesses divergentes entre o paciente e o corréu.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.061 - SP (2008/0134827-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ MOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 1.187.867.3/2).

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que a causídica atuante na fase de instrução da ação penal não envidou os esforços necessários para o pleno exercício da ampla defesa do paciente.

Aduz, em síntese, que: a) não foi formulada defesa prévia em seu favor, razão pela qual não foi arrolada testemunha de defesa; b) a advogada que foi sucedida pelo impetrante nunca conversou reservadamente com o paciente; c) o paciente tem um álibi que em nenhum momento foi apresentado pela defesa; d) por ocasião das alegações finais a patrona anterior não realizou qualquer debate de prova, efetuando tal ato em apenas meia lauda; e) a mesma advogada defendia o corréu, de forma incompatível; f) não se requereu a acareação entre o paciente e seus acusadores; g) na contrariedade do libelo-crime acusatório a causídica não arrolou qualquer testemunha para depor em plenário, limitando-se a reiterar as indicadas pelo Ministério Público; h) não foi juntada aos autos qualquer prova de trabalho ou residência fixa do paciente; i) não havia plano de defesa.

Informa que, ao contrário do noticiado pelo Tribunal de origem no acórdão, a contrariedade do libelo foi apresentada pela advogada que foi sucedida pelo impetrante, e não por este.

Alega que o paciente foi submetido a processo penal desprovido da plenitude de defesa que lhe garante o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Constituição Federal, recorrendo à lições de doutrina para sustentar a nulidade da instrução processual que culminou com a decisão de pronúncia.

Buscando a anulação da decisão de pronúncia para a realização de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução processual, garantindo-se ao paciente a devida defesa técnica, impetrou-se prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi denegada. Colhe-se do acórdão objurgado os seguintes excertos (fls. 12/14):

Denega-se a ordem.

De fato. Como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer, 'A alegação de deficiência de defesa não está a autorizar o reconhecimento de nulidade, à vista da absoluta ausência de demonstração de prejuízo. A alegação do impetrante no sentido de que a defensora nomeada não atuou de forma eficiente a assegurar os direitos do paciente constitui juízo valorativo do ilustre impetrante a respeito da eficiência profissional da advogada nomeada para defender o paciente, e tendo em vista que houve participação da defesa desde o interrogatório, ato no qual foram apresentadas perguntas pelo defensor inicialmente nomeado (fls. 161/167), bem como que, substituído o defensor (fl. 177), passou a atuar no feito, por nomeação da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 177), a Doutora Leila Maria dos Santos, a qual compareceu aos atos instrutórios da primeira fase do procedimento (fls. 178/180 e 181/183), se manifestou na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal (fls. 190/192) e apresentou contrariedade ao libelo (fl. 97), não há demonstração de nulidade. Posteriormente, em 24 de janeiro de 2008, o paciente constituiu defensor o douto impetrante (fl. 217), que apresentou contrariedade ao libelo e arrolou testemunhas para oitiva em plenário, sendo deferida a oitiva das mesmas (fl. 219).

A falta de defesa prévia, na linha de pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive no seio deste Egrégio Tribunal de Justiça (RT 619/296), não implica em nulidade processual, eis que se trata de uma faculdade e não de uma obrigação, não sendo peça essencial à validade do processo' (fls. 223 a 224).

E, segundo o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso, ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, 'a ausência de defesa geradora de nulidade não é de ser confundida, entretanto, com a sua falta ou deficiência em um determinado momento processual. Como expusemos em nota 10.1, sua omissão ou deficiência devem referir-se, para que a tisona sobrevenha, a toda relação processual, não apenas a determinado ato, vinculado a prazo e afeto à sanção da preclusão. Portanto, é a relação processual, como contexto, o dado que servirá de base para aquilatar-se, em determinado caso, se ocorreu ou não nulidade pela deficiência ou ausência de defesa técnica' (Processo Penal. O Direito de Defesa: repercussão, amplitude e limites, RT, 2ª Edição, 1994, p. 235 a 236).

Assim, o fato de a defensora nomeada não pleitear a absolvição sumária do réu nas alegações finais, não leva à falta de defesa e nem à sua deficiência. Ao contrário, pois diante das provas produzidas, que ao entender da defensora levariam à pronúncia, a defesa arguiu teses que acreditava pudessem ser acolhidas em favor do ora paciente, como o afastamento das qualificadoras.

Frise-se, ainda, que, como cediço, só se invalida o feito, em razão de deficiência de defesa, na hipótese de ficar demonstrado prejuízo ao réu, o que, no caso dos autos, não ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Não se vislumbrando, pois, a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser reconhecida ou sanada pela via estreita do ***habeas corpus***, impõe-se a denegação da ordem.

Pretende seja determinada a renovação dos atos instrutórios em razão da alegada deficiência técnica, bem como o consequente reconhecimento do excesso de prazo na custódia do paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 72/74.

Foram prestadas informações às fls. 78/82 e 105/177.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 84/103).

Informações complementares vieram às fls. 188/202, dando conta que o paciente foi condenado, em 31.07.08, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão. Em 12.11.09, foi improvida a apelação interposta pela Defesa do paciente. O acórdão transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 109.061 - SP (2008/0134827-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. APRESENTAÇÃO DE PEÇAS SATISFATÓRIAS. MEDIDAS NÃO OBRIGATÓRIAS. COLIDÊNCIA INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A não apresentação da defesa prévia a que se referia o art. 395 do Código de Processo Penal, em sua anterior redação, por si só, não gera qualquer nulidade, constituindo faculdade da defesa. A Defesa pode, ainda, formular peça mais genérica, reservando-se a discutir o mérito da ação penal nas fases posteriores, não sendo obrigada a arrolar testemunhas. E não se exige que as alegações finais sejam extensas.

2. No caso, sequer foi comprovado se a defesa prévia foi ou não apresentada, tendo sido arroladas, na contrariedade ao libelo, as mesmas testemunhas da acusação, o que se mostra suficiente.

3. Para o reconhecimento de nulidade processual, exige-se a demonstração concreta de prejuízo. Hipótese em que o impetrante se limitou a afirmar, genericamente, que o paciente possuía um álibi e que não foi feita acareação, formulando alegações desprovidas de comprovação.

4. A colidência de defesa somente se configura se a culpa de um réu excluir a do outro, o que incorre na espécie, não tendo sido demonstrada a existência de interesses divergentes entre o paciente e o corréu.

5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A tese é de nulidade por deficiência da defesa técnica, aos seguintes fundamentos: a) não foi formulada defesa prévia, não se arrolando testemunhas; b) a advogada que foi sucedida pelo impetrante nunca conversou reservadamente com o paciente; c) o paciente tem um álibi que em nenhum momento foi apresentado pela defesa; d) por ocasião das alegações finais, a patrona anterior não realizou qualquer debate de prova, efetuando tal ato em apenas meia lauda; e) a mesma advogada defendia o corréu, de forma incompatível; f) não se requereu a acareação entre o paciente e seus acusadores; g) na contrariedade ao libelo não se arrolou qualquer testemunha, limitando-se a reiterar as indicadas pelo Ministério Público; h) não foi juntado aos autos qualquer prova de trabalho ou residência fixa do paciente; i) não havia plano de defesa.

Eis o que disse a Corte estadual (fls. 12/14):

Denega-se a ordem.

De fato. Como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer, 'A alegação de deficiência de defesa não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está a autorizar o reconhecimento de nulidade, à vista da absoluta ausência de demonstração de prejuízo. A alegação do impetrante no sentido de que a defensora nomeada não atuou de forma eficiente a assegurar os direitos do paciente constitui juízo valorativo do ilustre impetrante a respeito da eficiência profissional da advogada nomeada para defender o paciente, e tendo em vista que houve participação da defesa desde o interrogatório, ato no qual foram apresentadas perguntas pelo defensor inicialmente nomeado (fls. 161/167), bem como que, substituído o defensor (fl. 177), passou a atuar no feito, por nomeação da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 177), a Doutora Leila Maria dos Santos, a qual compareceu aos atos instrutórios da primeira fase do procedimento (fls. 178/180 e 181/183), se manifestou na fase do artigo 406 do Código de Processo Penal (fls. 190/192) e apresentou contrariedade ao libelo (fl. 97), não há demonstração de nulidade. Posteriormente, em 24 de janeiro de 2008, o paciente constituiu defensor o douto impetrante (fl. 217), que apresentou contrariedade ao libelo e arrolou testemunhas para oitiva em plenário, sendo deferida a oitiva das mesmas (fl. 219).

A falta de defesa prévia, na linha de pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive no seio deste Egrégio Tribunal de Justiça (RT 619/296), não implica em nulidade processual, eis que se trata de uma faculdade e não de uma obrigação, não sendo peça essencial à validade do processo' (fls. 223 a 224).

E, segundo o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso, ilustre membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, 'a ausência de defesa geradora de nulidade não é de ser confundida, entretanto, com a sua falta ou deficiência em um determinado momento processual. Como expusemos em nota 10.1, sua omissão ou deficiência devem referir-se, para que a tisona sobrevenha, a toda relação processual, não apenas a determinado ato, vinculado a prazo e afeto à sanção da preclusão. Portanto, é a relação processual, como contexto, o dado que servirá de base para aquilatar-se, em determinado caso, se ocorreu ou não nulidade pela deficiência ou ausência de defesa técnica' (Processo Penal. O Direito de Defesa: repercussão, amplitude e limites, RT, 2ª Edição, 1994, p. 235 a 236).

Assim, o fato de a defensora nomeada não pleitear a absolvição sumária do réu nas alegações finais, não leva à falta de defesa e nem à sua deficiência. Ao contrário, pois diante das provas produzidas, que ao entender da defensora levariam à pronúncia, a defesa arguiu teses que acreditava pudessem ser acolhidas em favor do ora paciente, como o afastamento das qualificadoras.

Frise-se, ainda, que, como cediço, só se invalida o feito, em razão de deficiência de defesa, na hipótese de ficar demonstrado prejuízo ao réu, o que, no caso dos autos, não ocorreu.

(...)

Não se vislumbrando, pois, a ocorrência de constrangimento ilegal passível de ser reconhecida ou sanada pela via estreita do *habeas corpus*, impõe-se a denegação da ordem.

Não vejo qualquer constrangimento ilegal a ser reconhecido. A não apresentação da defesa prévia a que se referia o art. 395 do Código de Processo Penal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua anterior redação, por si só, não gera qualquer nulidade, constituindo faculdade da defesa. A Defesa pode, ainda, formular peça mais genérica, reservando-se a discutir o mérito da ação penal nas fases posteriores, e não é obrigada a arrolar testemunhas.

Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFESA PRÉVIA. NÃO RECEBIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O termo inicial para o oferecimento da defesa prévia se iniciou com a intimação pessoal do Defensor constituído, realizada pelo Juízo deprecado no interrogatório do Recorrente. Enunciado da Súmula n.º 710 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de defesa prévia, peça facultativa na antiga redação do art. 395 do Código de Processo Penal, não possui o condão de, por si só, nulificar a condução procedimental. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 23.868/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA E GRAVE AMEAÇA. (1) CAUSA DE AUMENTO DO ART. 9.º DA LEI 8.072/90. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO INFLIGIDA AO PACIENTE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (2) AUSÊNCIA DE DEFESA. ATUAÇÃO DEFENSIVA SATISFATÓRIA. CONSTRANGIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A matéria relativa à causa de aumento de pena prevista no art. 9.º da Lei 8.072/90 não pode ser enfrentada nesta sede na justa medida em que sequer militou em desfavor do paciente.

2. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial albergado na Súmula 523 do STF, a alegação de deficiência de defesa técnica, para o fim de anular o processo, deve evidenciar o efetivo prejuízo, o que, na espécie, não se comprova ante a regular atuação do defensor. Na espécie, foram apresentadas defesa prévia e alegações finais satisfatoriamente elaboradas.

3. Ordem conhecida em parte e, em tal extensão, denegada.

(HC 95.089/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 23/08/2010)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. SÚMULA Nº 523/STF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1 - Não se constata a alegada deficiência na atividade desenvolvida pelos defensores nomeados pelo Juízo, que cumpriram com todas as suas obrigações, comparecendo à oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e perseguindo a absolvição por falta de provas, enfim, atuando com presteza em todas as fases do processo em que eram responsáveis pela defesa do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 - Não é permitido ao novo defensor questionar, após a condenação, a linha de defesa adotada por seu antecessor, sendo certo que somente a ausência de defesa é que ensejaria nulidade e o impetrante limitou-se a apontar a deficiência na atuação de seu predecessor, inexistindo, no ponto, o alegado constrangimento ilegal. Súmula nº 523/STF.

3 - A pena-base ficou estabelecida acima do mínimo legal em função da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente os antecedentes, as circunstâncias e as consequências do delito, mostrando-se a fixação em patamar superior ao mínimo, bem como a escolha do regime intermediário para o início de cumprimento da pena, adequado e proporcional.

4 - É idônea a fundamentação adotada pelo Juiz de primeiro grau para não conceder a substituição da pena, pois diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica inviável a concessão do benefício.

5 - Habeas corpus denegado.

(HC 48.534/PB, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA PRÉVIA. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - A deficiência na defesa do réu é nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pelo acusado em decorrência da má atuação de seu defensor.

II - Não caracteriza nulidade a apresentação tempestiva de defesa prévia, por defensor dativo, que se reserva a apreciar o mérito da ação penal após o desfecho da instrução probatória, arrolando testemunhas e se dizendo convicto da inocência do acusado. A simples menção de que a exordial acusatória induz à autoria do delito, seguida, no entanto, da afirmação categórica sobre a inocência do acusado não desqualifica a eficácia do ato processual.

III - Ademais, a defesa prévia é peça processual que, tradicionalmente, não se presta a enfrentar o mérito da causa, sendo, portanto, prescindível (Precedentes).

Ordem denegada.

(HC 110.703/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 02/02/2009)

Na hipótese, os autos sequer estão instruídos com documentos aptos a demonstrar se foi ou não apresentada defesa prévia. Contudo, ainda que não tenha sido, como visto, tal circunstância, por si só, não ocasiona nulidade processual. O mesmo ocorre com relação às testemunhas. A Defesa não é obrigada a arrolá-las e, no caso, a defensora arrolou, na contrariedade ao libelo, as mesmas indicadas pela acusação, o que se mostra suficiente.

Ademais, o impetrante não indicou qualquer prejuízo concreto ou demonstrou a existência de pessoa específica que deveria ter sido arrolada pelo defensor, seja nas alegações preliminares ou na contrariedade ao libelo, limitando-se a dizer, genericamente, que o paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuía um álibi. Da mesma forma, a acareação não é imprescindível, devendo ser requerida apenas quando a defesa técnica entender relevante.

Os argumentos de que a anterior defensora não conversou reservadamente com o paciente, que o paciente possui um álibi, que não havia plano de defesa e que não foi juntada comprovação de trabalho ou residência fixa, igualmente, não são hábeis a ensejar a nulidade do feito, e sequer podem ser constatados pelos documentos anexados aos autos.

As alegações finais formuladas pela Defesa, de igual sorte, não demonstram ilegalidade manifesta, não se exigindo que a peça defensiva seja extensa. Além disso, não há que falar em colidência de defesa, que, conforme compreensão desta Corte, somente se configura se a culpa de um réu excluir a do outro, o que inócorre na espécie, não tendo sido demonstrada a existência de interesses divergentes entre o paciente e o corréu.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INICIAL NOMEAÇÃO DO MESMO DEFENSOR DATIVO PARA DOIS ACUSADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS RENOVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração da colidência de defesas faz-se necessária comprovação de que a culpa de um dos acusados exclui a do outro ou, ainda, que esses apresentem versões antagônicas para o mesmo fato, o que não é o caso dos autos, uma vez que o Paciente confessou ser o executor do crime e a corré se limitou a negar a autoria do delito, na condição de mandante.

2. Ademais, posteriormente, o Juízo processante nomeou patronos distintos aos corréus e renovou o interrogatório, oportunizando-lhes promover defesas autônomas, o que afasta qualquer prejuízo concreto na espécie.

3. A prolação da decisão de pronúncia exige a explicitação suficiente dos fundamentos que levaram o magistrado a assim decidir, em observância ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Com efeito, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, faz-se necessária a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

4. No caso, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem. Precedentes.

5. Habeas corpus denegado.

(HC 156.449/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 28/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. DOIS CORRÉUS. MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

PACIENTE. INTIMAÇÃO. REALIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. ASSINATURA. TERMO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE.

INEXISTÊNCIA.

1. A existência de um defensor para dois corréus, por si só, não rende ensejo a nulidade, se, como na espécie, não demonstrada a colidência de defesas, notadamente em face do desmembramento do processo, dado que, para o outro réu foi suscitado incidente de sanidade mental. Precedentes.

2. Efetivamente demonstrada nos autos a intimação pessoal do paciente, via mandado, acerca da sentença condenatória, não há falar em nulidade, máxime porque a alegação de falta de assinatura do termo de recurso, não foi demonstrada, com prova pré-constituída, conforme exige a via eleita, que não suporta dilação probatória.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 95.479/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 18/04/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE REINQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. TESTEMUNHA DO JUÍZO. REGULARIDADE.

1. Não se encontra maculada de nulidade a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, pois, conquanto não tenham comparecido - apesar de devidamente intimados - os acusados e seus advogados, nomeou-se Defensor ad hoc para o ato processual.

2. De igual maneira, a audiência de acareação de três corréus contou com participação de Defensor.

3. Ausência de comprovação de eventual colidência de teses defensivas.

4. Falta de demonstração de prejuízo decorrente da ouvida das testemunhas de defesa sem a presença, nas audiências, de todos os advogados constituídos no processo, principalmente se cada ato contou com o respectivo Defensor.

5. O Código de Processo Penal acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada, inócua, na espécie.

6. Consoante se vê do relatório da decisão de pronúncia, os recorrentes Ronaldo Melo da Silva e Olavo Luiz Farias Paixão – incluídos na processo por ocasião de aditamento à denúncia – foram interrogados, bem como ofereceram defesa prévia, oportunidade em que poderiam ter postulado a reinquirição das testemunhas de acusação, o que não fizeram, segundo os parcos elementos de cognição juntados aos autos.

7. Mostra-se possível, ainda que encerrada a instrução, a ouvida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha do Juízo, procedimento previsto no art. 209 do Código de Processo Penal, que prestigia a busca da verdade real.

8. Nulidades não suscitadas nas alegações finais.

9. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 18.293/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)

Note-se, por fim, que o paciente, após a presente impetração, foi condenado pelo Tribunal do Júri, e a apelação já foi julgada, não tendo sido objeto da apelação as nulidades aqui arguidas, a indicar a conformação do atual defensor com a defesa técnica atuante na fase de instrução.

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0134827-5

HC 109.061 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1022006 11877683 900120060123168

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ MOLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO DE SOUZA GONÇALO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.